



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 05/05/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **11963e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **GUAJERU**

Gestor: **Jilvan Teixeira Ribeiro**

Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**

PARECER PRÉVIO PCO11963e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJERU. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de GUAJERU, Sr. **Jilvan Teixeira Ribeiro**, exercício financeiro 2021.

RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura de **Guajeru**, pertinentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do(a) Sr. **Jilvan Teixeira Ribeiro** foi enviada **dentro do prazo** regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que, as contas respectivas ao exercício pretérito sob protocolo nº 10120e21 da responsabilidade do ex-Gestor, o Sr. **Gilmar Rocha Cangussu**, foram **Aprovadas com Ressalvas** em razão, das seguintes ressalvas consignadas nos relatórios de contas de governo e de gestão e não sanadas: **Detectadas na prestação de Contas de Governo: 1. Avaliação Moderada** da Transparência Pública; **2. Inobservância** a normas da Resolução TCM nº 1.379/18; **3. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa; Detectadas na prestação de Contas de Gestão: 4. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária, tendo sido imputada ao Gestor Multa**, no valor de **R\$1.500,00**, consoante Deliberação de Imputação de Débito – DID.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Notificado através do Edital nº 717/2022 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 20/09/2022 (doc. nº 663/e-TCM/Pasta Notificação/Notificação complementar), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

meio de petição datada de 17/10/2022 o Gestor apresentou sua defesa tempestivamente (docs. nº 665 a 869/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, inciso II da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão, em Parecer datado de 16/01/2023 (doc. nº 871/e-TCM/ Parecer do Ministério Público), pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas** das contas da Prefeitura de Guajeru, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Sr. Jilvan Teixeira Ribeiro, sugerindo, ademais, imputação de multa, que se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º do Regimento Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após, tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa, o Gestor encaminhou as atas de audiências públicas com as respectivas listas de presenças (doc. 667 a 685/e-TCM) dos instrumentos de planejamento (LDO/LOA), **sanando** o apontamento.

As Leis Municipais de nº **09** de 17/11/2017, de nº **50/2020** de 13/07/2020 e de nº **53/2020** de 24/11/2020, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018/2021, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$26.900.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$19.002.850,24 e de R\$7.897.149,76, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

a) 60% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- b) 60% do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 60% do excesso de arrecadação apurado no exercício;
- d) 100% das operações de créditos.

Por meio dos Decretos nº 002/2021 e nº 001/2021 de 04/01/2021 foram aprovados a Programação Financeira, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF (doc. 640 a 643/e-TCM).

2.1.2 Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$11.879.206,88**, referentes a créditos adicionais **suplementares**, sendo a sua totalidade proveniente da anulação parcial ou total de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2021 e dentro dos limites legais.

Assim sendo, resta confirmado o **cumprimento** do art. 167, inciso V e §3º da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve um excesso da arrecadação da receita de 1,20% em relação à previsão. Todavia, no âmbito da receita tributária a frustração foi ainda mais severa, da ordem de 39,36%. Dos R\$853.218,01 previstos foram arrecadados R\$517.405,37 de tributos, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento.

Adverte-se o Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previsto no orçamento enseja o descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.3.1. Confronto com as Contas das Câmaras

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021/SIGA.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário verifica-se que as receitas atingiram o montante de **R\$27.221.965,81**, correspondendo em **101,20%** a previsão estabelecida no orçamento de R\$26.900.000,00. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$26.044.508,85**, equivalente a **96,82%** das autorizações orçamentárias no montante de R\$26.900.000,00.

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, nota-se a ocorrência de **superávit orçamentário** na ordem de **R\$1.177.456,96**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No Balanço Orçamentário, **constam** os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em **cumprimento** à Lei nº 4.320/1964 e às normas contábeis estabelecidas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

2.1.3.3. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	R\$ 27.221.965,81	Despesa Orçamentária	R\$ 26.044.508,85
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 5.525.287,99	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 5.525.287,99
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 1.875.060,80	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 1.759.409,21
Saldo Anterior	R\$ 4.662.143,67	Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 5.955.252,22
TOTAL	R\$ 39.284.458,27	TOTAL	R\$ 39.284.458,27

Registra-se que, os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa de Dezembro/2021 do SIGA.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	6.076.805,11	PASSIVO CIRCULANTE	1.573.617,30
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	15.674.491,03	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	6.100.426,06
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	14.077.252,78
TOTAL	21.751.296,14	TOTAL	21.751.296,14

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	5.965.252,22	PASSIVO FINANCEIRO	192.004,80
ATIVO PERMANENTE	15.786.043,92	PASSIVO PERMANENTE	7.482.038,56
TOTAL	21.751.296,14	TOTAL	7.674.043,36
SALDO PATRIMONIAL		14.077.252,78	

Oportuno registrar que **não se observam** inconsistências em relação à escrituração, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame.

O Termo de Conferência registra saldo em Caixa e Bancos no importe de **R\$5.955.252,22**, consistente com o valor escriturado no Balanço Patrimonial.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consta no Ativo Circulante a conta de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo o valor total de **R\$10.000,00**, acerca da qual questiona-se a origem e as ações implementadas com vista à sua regularização.

Em resposta, o Gestor informa que,

“Esclarecemos a essa Relatoria que o valor questionado de R\$ 10.000,00 na conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo de Responsabilidade de **M2 Lopes Empreendimentos Ltda** foi registrada pela gestão anterior no Balanço de 2012 do ex-Gestor o Sr. Jorge Ubirajara Marques de Souza que se encontrava em Tomada de Conta Especial, julgada em 16 de agosto de 2018, cujo Parecer Prévio nº 06880-14 decorrente do Termo de Ocorrência lavrado pela 2ª DCE – Diretoria de Controle Externo sem referência de identificação do crédito registrado no balanço de 2012. Estamos encaminhando em anexo **(DOC.03)** Balanço patrimonial 2012 e Parecer Prévio nº 06880-14”.

Assim sendo, deve o Gestor proceder a cobrança administrativa e judiciais dos valores a recuperar de terceiros, de modo que se evite a **omissão no dever da cobrança** dos respectivos valores e consequentemente prejuízos para a administração pública, devendo ainda inscrevê-los, conforme o caso na Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade.

O Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária registra saldo inicial de R\$740.452,19, acrescido da movimentação do exercício correspondente à R\$23.582,61 (inscrição), R\$40.667,98 (atualização) e arrecadação de R\$8.447,11, resultando no saldo final de **R\$796.255,67, em desacordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, uma vez que não apresenta a segregação dos registros dependentes e independentes da execução do orçamento, conforme registra a descrição do documento (PCAGO0023 e PCAGO024).

Em sede de defesa, o Gestor afirma que adotou o modelo disponibilizado pela referida Resolução TCM nº 1378/18, restando não descaracterizado o apontamento.

Constatou-se uma arrecadação de **R\$8.447,11** equivalente a **1,14%** do saldo anterior de **R\$740.452,19**, conforme consta no Anexo II – Resumo Geral da Receita e no DCR/SIGA/DEZ/2020.

A equipe técnica também questionou ao Gestor sobre as medidas que estariam, sendo adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da LRF,

Em resposta, o Gestor limita-se a afirmar que adotou medidas administrativas e judiciais para cobrança da dívida ativa, inclusive mediante o estabelecimento do Programa Municipal REFIS – 2021 pela Lei nº 09/2021. Não obstante as alegações, depreende-se que estas **não possui o condão de sanar** o diminuto percentual de arrecadação da dívida, conforme demonstrado na documentação encaminhada (doc. 743 a 778/e-TCM), a fim de evitar a ocorrência da prescrição dos valores e prejuízo aos cofres públicos, sob pena de responsabilidade.

Adverte-se ao Gestor que a insignificante cobrança da dívida ativa poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra o total dos bens patrimoniais do Município no importe de **R\$14.773.649,15**, havendo o registro da depreciação dos bens, em conformidade com as práticas estabelecidas pela NBC TSP 07, de 28/09/2017.

A relação dos bens adquiridos no exercício foi apresentada com a indicação da alocação dos ativos e os respectivos números de tombos, bem como acostou aos autos as respectivas notas explicativas (doc. 779 a 781/e-TCM).

De acordo com os Contratos de Rateio, o Município efetuou investimentos com o Consórcio Público Interfederativo de saúde da região de Brumado, com o Consórcio Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/Itapetinga e com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Intermunicipal do Vale do Rio Gavião, no exercício de 2021 o montante de **R\$106.012,26**, tendo sido repassado aos respectivos consórcios a referida quantia, **que não corresponde ao valor** contabilizado na conta de Investimentos de R\$139.078,40, evidenciando uma divergência de R\$33.066,14, correspondente ao registro de créditos (baixas), sem apresentação das correspondentes notas explicativas que justifiquem a redução na conta investimento, conforme DCR/2021/SIGA.

Em sede de defesa, o Gestor acosta aos autos documentação pertinente quanto aos ajustes contábeis efetuados, em face da migração do Município entre os Consórcios de Vitória da Conquista para Brumado (docs. 782 a 786/e-TCM), **restando esclarecido o apontamento.**

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$76.353,21, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$1.875.060,80 e a baixa de R\$1.759.409,21, remanescendo saldo de **R\$192.004,80**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial 2021.

As peças contábeis demonstram saldos para o exercício seguinte dos restos a pagar processados de R\$8.928,50, respectivamente, acompanhadas das respectivas relações de restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Conforme Balanço Patrimonial e Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi constatado que as disponibilidades financeiras atingiram o montante de **R\$5.955.252,22**, **são suficientes** para cobrir as obrigações compromissadas a pagar de curto prazo no montante de **R\$191.674,87**, sendo este valor formado pela soma de retenções e consignações (R\$182.746,37), dos restos a pagar do exercício em exame (R\$8.928,50), restando caracterizado **Equilíbrio Fiscal** da entidade no valor total de **R\$5.763.77,35**.

2.1.3.6. Da Dívida Fundada e Dívida Consolidada Líquida



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Demonstrativo da Dívida Fundada apresenta saldo anterior de **R\$13.615.712,30**, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$1.629.061,63 e a baixa de R\$7.762.735,37, remanescendo saldo de **R\$7.482.038,56**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial 2021, devidamente acompanhados dos comprovantes dos saldos das respectivas dívidas, em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida do Município, ao final do terceiro quadrimestre do exercício em exame, foi correspondente a **R\$1.535.714,84** representando no endividamento de **5,75%** da Receita Corrente Líquida - RCL de R\$26.721.965,81, **situando-se, assim dentro do limite** de 1,2 vezes da RCL, em **cumprimento** ao disposto no artigo 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais, **que corresponde** ao contido nas certidões apresentadas (Docs. nºs 60 a 62/e-TCM).

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 (Doc. nº 57/e-TCM), não registra saldo na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no exercício em exame.

2.1.3.7. Da Demonstração de Variações Patrimoniais – DVP e Resultado Patrimonial

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra R\$40.461.582,75 nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e R\$32.574.984,24 nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Superavitário de **R\$7.886.598,51**.

Conforme apontado pela área técnica, foi questionado a origem e composição das contas “diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas” nos respectivos valores de **R\$4.600.763,83** e **R\$16.179,36**, devendo ser encaminhado a este Tribunal os respectivos processos administrativos, caso se trate de baixa e/ou cancelamento independente da execução orçamentária, conforme determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/2018.

Em sede de defesa, o Gestor informa que os valores correspondem às indenizações e restituições, notadamente, quanto à desincorporação do passivo da dívida junto ao INSS, a fim de ajustar ao saldo final parcelado apresentado na certidão emitida pela RFB, conforme documentação encaminhada (docs. 787 a 792/e-TCM), restando esclarecido o apontamento.

Da análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$6.190.654,27, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2021 de R\$7.886.598,51, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido Negativo acumulado de **R\$14.077.252,78**, que consiste com registrado Balanço Patrimonial/2021.

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1.4.1 Educação

2.1.4.1.1 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino recursos no montante de **R\$7.725.187,68**, correspondente a **26,28%** da receita resultante de impostos e transferências, restando demonstrada a **observância** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

2.1.4.1.2 Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 101,41% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$6.234.641,87, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$4.721.801,43** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **75,73%** daqueles recursos, portanto, em percentual **superior** ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto nos arts. 25, § 3º, e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o referido Fundo.

Registre-se que, **consta** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/2018.

2.1.4.2. Aplicação em Saúde

Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$2.686.0002,60**, correspondente a **17,40%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$15.439.146,87**, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, restando configurado o **cumprimento** ao disposto no art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12, a qual estabelece percentual de aplicação mínimo de 15%.

Consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **observando** o disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1.277/2008.

2.1.4.3 Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Em 2021, a LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$1.210.000,00**, sendo este valor **superior** ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de **R\$875.175,07**, sendo este último, o valor que foi efetivamente transferido à Câmara Municipal, em **cumprimento** ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme consta no DCR/Dez/2021/SIGA.

2.1.4.4. Despesas Total com Pessoal



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em seu art. 18, define o que se entende como Despesa de Pessoal e, no seu art. 19, fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida – para os Municípios, estabelece o limite de **60%** (sessenta por cento). Cabe destacar que o art. 20, inciso III, alínea “b” define a repartição desse limite global, entre o **Poder Executivo** e o Legislativo, em **54%** e **6%**, respectivamente. Por sua vez, os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

Conforme demonstrado no Relatório de Governo, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2021 atingiram **R\$12.290.406,38**, equivalente a **45,99%** da RCL de **R\$26.721.965,81**, restando configurado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de **R\$1.379.767,39**, conforme detalhamento dos programas abaixo: Saúde da Família (R\$837.763,16); Núcleo de Apoio à Saúde da família – NASF (R\$0,00); Saúde Bucal – SB (R\$211.292,39); Atenção de Média e Alta Complexidade (R\$157.500,00); Assistência Social (R\$173.211,84) e Atenção Psicossocial (R\$0,00).

O quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida nos quadrimestre anteriores, conforme segue:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	48,84%	49,50%	47,90%
2020	45,87%	46,05%	49,05%
2021	50,70%	52,39%	45,99%

Nos quadrimestres de 2021, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF, conforme orientações contidas na Nota Técnica SCE nº 001/2022.

2.1.4.5 Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

2.1.4.6 Controle Interno



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Relatório de Controle Interno – RCI encaminhado foi subscrito pelo controlador interno e acompanhado de declaração na qual o Prefeito toma conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.379/18.

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo da **Gestão Governamental, em desatendimento** aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05 (inciso XVI), e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

Ressalte-se que o Relatório de Controle Interno registrou as seguintes recomendações de melhoria e de implantação de procedimentos de controle: a) para que as Secretarias de Administração e de Transporte implemente medidas de melhoramentos no controle de combustível da frota de veículos, próprios e/ou locados, com a aplicação de procedimentos para utilização de veículos, controle de combustível, manutenção, itinerário, entre outras variáveis; b) implantação de planilhas com a descrição dos serviços prestados pelas assessorias, no intuito de obtenção de uma maior transparência dos serviços executados; c) para que os processos de concessões de diárias, contenham os comprovantes de comparecimento ou algum documento que justifique a viagem a serviço do município.

2.1.4.7 Declaração de bens do Gestor

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor foi apresentada em 31/12/2021, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.379/18.

2.1.4.8. Denúncias e Termos de Ocorrências anexados

Registre-se a tramitação, em separado, das **Denúncias nºs 04818e21 e 19462e21**, julgados pelo não conhecimento e improcedência e procedência parcial, respectivamente, não tendo sido gerando multa e/ou determinação de ressarcimento aos cofres públicos, ao Senhor Jilvan Teixeira Ribeiro, Gestor da Prefeitura Municipal de Guajeru.

2.2 CONTAS DE GESTÃO

2.2.1 Transferências Constitucionais

Não há divergências nas transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município.

2.2.2 Resoluções do Tribunal

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, foram identificadas como incompatíveis com a finalidade as seguintes despesas:

a) No exercício em exame, **não foram** identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Todavia, constam pendências a restituir à conta do FUNDEF e/ou FUNDEB, em **exercícios anteriores**, com recursos municipais, no montante de **R\$245.101,45**, referente aos processos nºs 08948-12, 09022-10, 08887-09 e 07661-08 sob a responsabilidade de ex-gestores.

Em resposta à diligência, o gestor encaminhou comprovante de transferência bancária relacionados aos processos acima mencionados para a conta do Fundo da Educação (docs. 853 a 863/e-TCM), razão pela qual encaminha-se à 2ª DCE para registros e verificações cabíveis nos sistemas desta corte de contas.

b) Em 2021, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes, respectivamente de **R\$286.777,55** e de **R\$5.048,41**, **não** tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade dos mesmos;

2.2.3 Relatórios da LRF

De acordo com informações registradas nos autos, **foram** encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, ambos acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, exceto quanto ao RREO do 1º bimestre e do Anexo 5 do RGF do 2º quadrimestre, em **descumprimento** ao disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em resposta, o Gestor juntou aos autos a documentação pertinente ao RREO do 1º bimestre (docs. 794/e-TCM), uma vez que a publicação do Anexo 5 do RGF se dá somente no 3º quadrimestre do exercício, **restando sanada** a irregularidade.

2.2.4 Multas e Ressarcimentos

Não constam nos controles deste tribunal pendências de regularização de multas e ressarcimentos sob a responsabilidade do gestor das presentes contas, todavia, constam ainda, como pendentes de regularização obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostos no Relatório de Contas de Gestão.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de depósitos, transferências bancárias, DAM das multas e ressarcimentos referentes aos processos nºs 04896e19, 07226e20, 10871e20, 10120e21, 05266e19, 08214-12, 00476-07, conforme docs. nº 795 a 800; 807 a 852/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ, juntando, ainda aos autos documentos probatórios das providências adotadas referente aos processos 08718-10, 06880-14, conforme protocolos de cobrança administrativa e/ou judicial (docs. 802, 831, 849 a 852/e-TCM), os quais serão encaminhados à 2ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

2.2.5 Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 02/2016, alterada pela Lei nº 54/2020 de 24/11/2020, fixou, os valores dos subsídios para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, em **14.000,00** e **R\$7.000,00**, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações conforme os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$13.000,00** e **R\$6.500,00** respectivamente, da legislação anterior, **dentro dos limites** legais estabelecidos, em face das determinações contidas no art. 8, inciso I da LC 173/2020.

2.2.6 Cientificação Anual

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 5ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

2.2.6.1) Irregularidades em contratações diretas:

Assinala a Regional, indícios de irregularidades em contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 (ausência de comprovação de singularidade do objeto contratado), referente à prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, jurídica e de planejamento e gestão de convênios, conforme processos de inexigibilidade nºs 001/2021IN, 002/2021IN, 003/2021IN, 004/2021IN, 005/2021IN, 006/2021IN e 007/2021IN no montante **R\$392.000,00** (achado 771).

Em sede de defesa, o gestor assevera dentre outros argumentos pela legalidade da contratação e pela singularidade dos serviços prestados por escritórios de advocacia e de contabilidade, atendidos os pressupostos da Lei nº 8.666/93, em consonância com a jurisprudência e com a Lei nº 14.039/2020, que considera natureza técnica e singular serviços advocatícios e de contabilidade.

Assim, por força da Lei Federal nº 14.039/2020, esta relatoria **afasta o apontamento** das ressalvas do presente decisório as contratações diretas nº 002/2021IN e 006/2021IN, por entender que a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovam a prestação de serviços satisfatórios e certificados de cursos e de pós-graduação do contratado **atendem** aos requisitos legais exigidos e ao objeto contratual pretendido (docs. 864 a 867/e-TCM).

Todavia, no que tange às demais contratações, esta relatoria não se vislumbra **possibilidade de acolhimento** das alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência, porquanto observa-se ausência de razoabilidade em realizar, adicionalmente, mais 02 (duas) consultorias em planejamento e convênios e 03 (três) consultorias contábil, cujos objetos contratuais já estão abrangidas nas consultorias ora acolhidas. Com efeito, a Lei nº 14.039/2020 não tem o condão de amparar atos discricionários da gestão municipal ora relatados, cabendo, entretanto, responsabilizá-la pelos excessos cometidos, além de que os serviços de assessoria e consultoria administrativa,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

normalmente providos profissionais da área de gestão pública, **não estão** amparados na Lei 14.039/20, motivo pelo qual a irregularidade impactará na sanção pecuniária imposta ao Gestor.

Deve o Gestor nos exercícios seguintes, não proceder a realização de diversas contratações de serviços de assessoria contábil com sobreposição de objeto junto ao mesmo credor KM Contabilidade Pública LTDA-EPP, uma vez que não se vislumbra vantagem para o interesse em segregar a prestação do serviço por Secretarias Municipais, totalizando um montante pago no exercício sob exame de R\$308.000,00 (002/2021IN, 003/2021IN, 004/2021IN, 005/2021IN e 007/2021IN).

2.2.6.2) Irregularidades em contratos

a) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos nºs 071-01/2021 e 075-01/2021 no montante de R\$254.000,00, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Não merecem prosperar as alegações do Gestor, para efeito de descaracterizar o apontamento.

2.2.6.3) irregularidades em processos de pagamentos

Assinala a regional ocorrência de despesas com juros e multa por atraso de pagamento de contribuições previdenciárias no montante de R\$26.243,99, mediante a retenção efetuadas na cota parte do FPM nos meses do exercício sob exame, onerando os cofres públicos municipais injustificadamente.

Em resposta à regional, o Gestor, sem juntar nenhum documento probatório, alega “a instrução processual da Regional padece de melhor rigor, já que não é possível afirmar somente pelo apontamento que o gestor agiu de má fé a fim de gerar prejuízo ao erário, ademais observa-se um caso isolado dentre de um exercício financeiro”.

Assim, em face da ausência de dolo ou má-fé e a inexistência de indícios ou provas de locupletamento pelo Gestor, restando afastada a hipótese de omissão, cabendo, entretanto, responsabilizá-lo pelas **deficiências do planejamento financeiro** que, de outra forma, poderia mitigar as ocorrências narradas na inicial, porquanto as referidas obrigações são consideradas de natureza continuada, as quais devem ser provisionadas e pagas, especialmente por entidades da Administração Pública, uma vez que o não recolhimento tempestivo das obrigações patronais prejudica o planejamento fiscal, na medida em que cria encargos para serem saldados em outros exercícios orçamentários e financeiros, com acréscimo de juros, multas e atualização monetária, de modo a ensejar sanção pecuniária ao Gestor.

2.2.6.4) Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados,

decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.

Destaca-se a impropriedade no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e consequentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificada nos achados nº 1054 e 1125.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **Guajeru**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor(a), Sr. **Jilvan Teixeira Ribeiro**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

a)Relatório de Contas de Governo:

- inexpressiva arrecadação da dívida ativa;
- deficiências no sistema de controle interno;

b)Relatório de Contas de Gestão:

- *irregularidades em contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação;*
- ocorrência de despesas com juros e multa por atraso de pagamento de contribuições previdenciárias;
- Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos;
- Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determine-se a atual Administração do Poder Executivo Municipal a adoção de medidas a fim de: **a)** promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta; **b)** estruturar o Setor de Controle Interno da Comuna, a fim de realizar o acompanhamento dos principais resultados da Execução orçamentária e estabelecer os devidos controles nas ocorrências apontadas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

nos relatórios desta corte de contas; **c)** não proceder a realização de diversas contratações de serviços de assessoria contábil com sobreposição de objeto junto ao mesmo credor KM Contabilidade Pública LTDA-EPP, uma vez que não se vislumbra vantagem para o interesse em segregar a prestação do serviço por Secretarias Municipais, consoante item 2.6.2.1. deste decisório.

À SGE para encaminhar à 2ª DCE: **a)** os documentos nºs 795 a 800; 807 a 852/Pasta defesa à notificação da UJ, referente aos comprovantes de transferências/depósitos/pagamentos das multas sob a responsabilidade de ex-gestores, e ainda comprovantes de cobrança administrativa e judiciais das demais obrigações (doc. 802, 831, 849 a 852/e-TCM), para proceder às verificações e providências devidas, consoante item 2.2.4 deste decisório; **b)** os documentos (docs. 853 a 863/e-TCM),/e-TCM, referente aos comprovantes de restituições realizados junto à conta do FUNDEB, com recursos municipais, dos processos nºs 08948-12, 09022-10, 08887-09 e 07661-08 sob a responsabilidade de ex-gestores.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de maio de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.